

## Versão anonimizada

Tradução

C-24/21 - 1

**Processo C-24/21**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

14 de janeiro de 2021

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Tribunale ordinario di Pordenone (Tribunal comum de Pordenone, Itália)

**Data da decisão de reenvio:**

4 de janeiro de 2021

**Recorrente:**

PH

**Recorridas:**

Regione Autonoma Friuli Venezia Giulia

Direzione centrale risorse agroalimentari, forestali e ittiche – Servizio foreste e corpo forestale della Regione Autonoma Friuli Venezia Giulia

*[Omissis]*

**TRIBUNALE DI PORDENONE**

**Sezione civile**

O tribunal *[Omissis]* proferiu o seguinte:

**DESPACHO**

No processo civil *[omissis]*

PT

entre

**PH** *[omissis]*

**- recorrente -**

e

**REGIONE AUTONOMA FRIULI VENEZIA GIULIA** *[omissis]*;

**Direzione centrale risorse agroalimentari, forestali e ittiche - Servizio foreste e corpo forestale della Regione Autonoma Friuli Venezia Giulia** *[omissis]*;

**- recorridas -**

Objeto: Oposição a despacho de injunção *[omissis]*.

### FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Por recurso notificado à Regione FVG (Região de Friul Venécia Juliana) e, na sequência do despacho de 8 de maio de 2020, à Direzione centrale risorse agroalimentari, forestali e ittiche – Servizio foreste e corpo forestale della Regione Autonoma Friuli Venezia Giulia (Direção-Geral dos Recursos Agroalimentares, Florestais e Piscícolas – Serviço Florestas e Corpo Florestal da Região Autónoma Friul-Venécia Juliana), PH, em nome próprio e na qualidade de proprietário e representante legal da sociedade em nome individual In Trois, recorreu do despacho de injunção n.º 070440/2019 (emitido na sequência do auto de infração de 11 de agosto de 2015), pelo qual foi condenado ao pagamento da quantia de 5.000 euros por violação do artigo 2.º, n.º 1, da Legge Regionale FVG n.º 5/2011 (Lei Regional da Região de Friul Venécia Juliana n.º 5/2011).

A Região de Friul Venécia Juliana e, posteriormente, a Direzione-Geral, constituíram-se em juízo *[omissis]* contestando o mérito do recurso.

*[Omissis]* este tribunal considerou necessário, previamente à apreciação do mérito da causa, reservar-se a possibilidade de submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

*[Omissis] [exceções preliminares pertinentes apenas no âmbito do processo nacional]*

Quanto ao pedido de decisão prejudicial submetido ao Tribunal de Justiça, observa-se o seguinte.

O reenvio prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE permite ao órgão jurisdicional nacional pedir ao Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir TJUE) que se pronuncie sobre a interpretação ou a validade do direito da União e é um mecanismo fundamental para garantir a interpretação e a aplicação uniformes do direito da União Europeia em todos os Estados-Membros.

A decisão de submeter a questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia cabe ao órgão jurisdicional nacional (Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia de 16 de dezembro de 2008, C-210/06, Cartesio, e de 21 de julho de 2011, C-104/10, Kelly), podendo as partes requerer ao órgão jurisdicional nacional que suscite essa questão (Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de julho de 2014, C-19/14, Talasca).

O órgão jurisdicional nacional, salvo se as suas decisões não forem suscetíveis de recurso judicial de direito interno, tem a faculdade (Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de setembro de 2014, C-112/13 A contra B e o.) de submeter ao Tribunal de Justiça, em qualquer fase do processo, qualquer questão prejudicial que considere necessária para proferir a sua decisão.

No mesmo sentido [dispõe] o ponto 12 das «Recomendações à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativas à apresentação de processos prejudiciais» (2019/C 380/01) [omissis] [texto da norma citada]

No caso em apreço, PH foi sancionado pela autoridade administrativa em aplicação do artigo 2.º, n.º 1, da Legge Regionale n.º 5/2011 (Lei Regional n.º 5/2011) (por remissão do art. 2.º, n.º 26, alínea a), da Legge Regionale n.º 15/2014), com a epígrafe «*Medidas específicas para impedir a presença accidental de OGM nas culturas convencionais e biológicas de milho*», o qual estabelece o seguinte: «*A fim de evitar a presença involuntária de OGM nas culturas convencionais e biológicas de milho, no território de Friul-Venécia Juliana, caracterizado por sistemas de cultura e estruturas das explorações que condicionam o grau de mistura entre as culturas transgênicas e não transgênicas, é excluído o cultivo de milho geneticamente modificado em aplicação da faculdade prevista no ponto 2.4 da Recomendação 2010/C200/01 da Comissão, de 13 de julho de 2010, relativa a orientações para a elaboração de medidas nacionais de coexistência para impedir a presença accidental de OGM em culturas convencionais e biológicas. O cultivo de milho geneticamente modificado comporta a aplicação de uma sanção administrativa pecuniária de 5.000 euros a 50.000 euros imposta pelo serviço competente em matéria de Corpo Florestal regional*».

O ponto 2.4 [do anexo] da Recomendação da Comissão 2010/C200/01, de 13 de julho de 2010, intitulado «*Medidas destinadas a excluir a cultura de OGM de grandes áreas (“zonas isentas de OGM”)*» enuncia: «*As diferenças de aspetos regionais, como as condições climáticas (que influenciam a atividade dos polinizadores e o transporte de pólen pelo vento), a topografia, os sistemas de cultura e de rotação de culturas e a estrutura das explorações (incluindo estruturas circundantes, tais como sebes, florestas e baldios e a disposição das parcelas no espaço) podem influenciar o grau de mistura entre culturas geneticamente modificadas e culturas convencionais e biológicas, bem como as medidas necessárias para impedir a presença accidental de OGM noutras culturas. Em determinadas condições económicas e naturais, os Estados-Membros devem considerar a possibilidade de excluir a cultura de OGM*

*de grandes áreas do seu território, a fim de impedir a presença accidental de OGM nas culturas convencionais e biológicas. Essa exclusão deve assentar na demonstração pelos Estados-Membros de que, para essas áreas, outras medidas não são suficientes para alcançar níveis de pureza satisfatórios. Além disso, as medidas de limitação devem ser proporcionais ao objetivo a atingir (ou seja, a proteção das necessidades específicas da agricultura convencional e/ou biológica).»*

O artigo 26.º-A da Diretiva 2001/18 estatui: «1. Os Estados-Membros podem tomar todas as medidas apropriadas para impedir a presença accidental de OGM noutros produtos. 2. A Comissão deve recolher e coordenar informações baseadas em estudos comunitários e nacionais, acompanhar a evolução da coexistência nos Estados-Membros e, com base nessas informações e observações, elaborar orientações sobre a coexistência de culturas geneticamente modificadas, convencionais e orgânicas».

O artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2002/53/CE do Conselho, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, dispõe: «1. Os Estados-Membros velarão por que, com efeitos a partir da publicação a que se refere o artigo 17.º, as sementes de variedades admitidas de acordo com a presente diretiva, ou com princípios correspondentes aos da presente diretiva, não sejam sujeitas a quaisquer restrições de comercialização relacionadas com a variedade.». O artigo 17.º dessa diretiva prevê: «De acordo com as informações fornecidas pelos Estados-Membros e à medida que estas lhe vão chegando, a Comissão assegura a publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, série C, sob a designação “Catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas”, todas as variedades cujas sementes e propágulos não estejam, nos termos do artigo 16.º, sujeitos a qualquer restrição quanto à comercialização relativa à variedade [...]».

A Região de Friul-Venécia Juliana reitera que adotou a Legge Regionale n.º 5/2011 (Lei Regional n.º 5/2011) a fim de assegurar a aplicação do princípio expresso no artigo 26.º-A da Diretiva 2001/18/CE e da Recomendação de 13 de julho de 2010, salientando que o artigo 2.º, n.º 1, o qual estabelece as medidas de coexistência nas culturas de milho, foi introduzido pelo artigo 2.º, n.º 26, alínea a), da Legge Regionale 15/2014 (Lei Regional n.º 15/2014), na sequência do Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de setembro de 2012, bem como do Despacho do Tribunal de Justiça de 8 de maio de 2013 e do processo UE Pilot contra o Estado italiano, após uma avaliação positiva da União.

Neste ponto, importa observar que as partes em causa não contestam que o MON 810 pode ser livremente comercializado na União, mas que - nos termos da referida Lei Regional n.º 5/2011 - não pode ser cultivado em todo o território da Região de Friul-Venécia Juliana.

O Tribunal de Justiça, por Despacho de 8 de maio de 2013, no processo C-542/12, relativo a diversas questões de direito, expressou-se no sentido de que «[...] importa responder às questões suscitadas declarando que o direito da União deve ser interpretado no sentido de que a plantação de organismos geneticamente modificados como as variedades de milho MON 810 não pode ser submetida a um processo nacional de autorização, quando a utilização e a comercialização destas variedades tenham sido autorizadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento n.º 1829/2003 e as referidas variedades tenham sido admitidas no catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas previsto pela Diretiva 2002/53. O artigo 26.º-A da Diretiva 2001/18 deve ser interpretado no sentido de que não permite que um Estado-Membro se oponha à plantação no seu território de tais organismos geneticamente modificados com o fundamento de que a obtenção de uma autorização nacional constituiria uma medida de coexistência no sentido de evitar a presença accidental de organismos geneticamente modificados noutras culturas» (n.º 33).

Por razões de exaustividade, reconhece-se que, com a Decisão [de Execução (UE) 216/321] da Comissão, de 3 de março de 2016, foi estabelecida a proibição de cultivo do milho OGM MON 810 em todo o território italiano (art. 1.º: «O cultivo de milho geneticamente modificado (*Zea mays* L.) MON 810 é proibido nos territórios enumerados no anexo da presente decisão»; o anexo 1, no ponto 8), indica a Itália). Contudo, esta decisão é posterior à data da infração imputada a PH e objeto do presente processo, uma vez que o auto de infração data de 11 de agosto de 2015.

Tendo em conta o que precede, à luz do *petitum* (anulação do ato impugnado) e da *causa petendi* (violação de diversas disposições do direito da União Europeia e do direito nacional) do recurso interposto por PH, coloca-se a questão de saber se a proibição prevista no artigo 2.º, n.º 1 da Lei Regional 5/2011) o qual estabelece medidas de coexistência que equivalem à proibição do cultivo da variedade de milho MON 810 no território da Região de Friul Venécia Juliana, é conforme ou é contrária ao sistema da Diretiva 2001/18, também à luz do Regulamento 1829/2003 e do disposto na Recomendação [2010]/C200/01.

Suscita-se também a questão de saber se a proibição de cultivo de milho OGM do tipo MON 810, cuja comercialização na União Europeia continua a ser autorizada, pode constituir uma medida de efeito equivalente, entendida como qualquer «regulamentação suscetível de entrar, direta ou indiretamente, atual ou potencialmente, o comércio de mercadorias entre os Estados-Membros» (Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de julho de 1974, [8/74], Dassonville) e, portanto, contrária aos artigos 34.º TFUE, 35.º TFUE e 36.º TFUE.

Por conseguinte, considera-se necessário submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, pelas razões específicas acima expostas, as questões prejudiciais que figuram no dispositivo.

A presente instância manter-se-á suspensa enquanto se aguarda pela decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia.

**Pelos fundamentos expostos,**

Visto o artigo 267.º TFUE,

submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

- 1) A proibição prevista pelo artigo 2.º, n.º 1, da Legge Regionale Friuli Venezia Giulia n.º 5/2011 (Lei Regional de Friul-Venécia Juliana n.º 5/2011), que adota medidas de coexistência que equivalem à proibição do cultivo da variedade de milho MON 810 no território da Região de Friul Venécia Juliana, é conforme ou contrária ao sistema da Diretiva 2001/18/CE, especialmente à luz do Regulamento (CE) 1829/2003 e da Recomendação [2010]/C200/01?
- 2) Pode a referida proibição constituir igualmente uma medida de efeito equivalente, sendo, por conseguinte, contrária aos artigos 34.º TFUE, 35.º TFUE e 36.º TFUE?

[*Omissis*]

Pordenone, 4 de janeiro de 2021

[*Omissis*]